



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.189, DE 2011**

**(Do Sr. João Campos)**

Altera o caput do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, e acresce o art. 89-A ao referido diploma legal.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-7308/2006.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o *caput* do art. 89, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, e acresce o art. 89-A ao referido diploma legal.

Art. 2º O *caput* do art. 89, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, proporá a suspensão do processo por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).*

..... (NR)”

Art. 3º A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 89-A:

*“Art. 89-A. Quando o Ministério Público não apresentar proposta de suspensão do processo nas hipóteses e na forma previstas no art. 89 desta Lei, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento do acusado, decidir sobre a matéria.*

*Parágrafo único: da decisão que deferir ou indeferir o pedido caberá recurso em sentido estrito, sem efeito suspensivo.”*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995), ao tratar do benefício da suspensão condicional do processo, dispõe, em seu artigo 89, que:

*“Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, **poderá propor a suspensão do processo**, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro*

*crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal)”. (grifei)*

A redação atual do mencionado dispositivo **faculta ao Ministério Público a apresentação da proposta de suspensão condicional do processo.**

Isto significa que a **adoção de tal medida fica ao alvedrio do membro do *Parquet*.**

Diante dessa liberdade de agir, o Ministério Público, muitas vezes, **tem deixado de apresentar a proposta de suspensão condicional do processo, mesmo nos casos em que estão presentes todos os requisitos objetivos e subjetivos do benefício em tela.**

Divergindo da posição adotada pelo Ministério Público, juízes e alguns tribunais passaram a conceder o *sursis* processual, entendendo que, a exemplo do que ocorre com a suspensão condicional da pena – o tradicional *sursis* –, **haveria um direito público subjetivo do acusado à concessão do benefício processual.**

Entretanto, após muita discussão sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal editou, em 2003, a Súmula 696, a qual determina, por analogia, **a aplicação, na hipótese em comento, do art. 28 do Código de Processo Penal, isto é, a remessa ao Procurador Geral de Justiça nos casos em que o juiz, quando entender cabível a aplicação do *sursis* processual, se deparar com a recusa do membro do Ministério Público em fazer a proposta respectiva.**

Essa construção jurisprudencial, contudo, afigura-se bastante forçada, visto que o art. 28, do Código de Processo Penal, destina-se à revisão do pedido de arquivamento do inquérito policial.

O objetivo deste projeto **é aperfeiçoar a Lei nº 9.099/1995, transformando a suspensão condicional do processo em um direito público subjetivo de natureza processual**, deixando, assim, de ser uma mera faculdade do órgão acusador.

Da forma proposta, o juiz e o tribunal poderão decidir a matéria na hipótese de o membro do Ministério Público deixar de apresentar a mencionada

proposta.

Para que essa medida se concretize **é necessário acrescentar o art. 89-A à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**, estabelecendo que: *quando o membro do Ministério Público não apresentar proposta de suspensão condicional do processo, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento do acusado, decidir sobre tal matéria.*

Além disso, é preciso **adicionar parágrafo único, ao art. 89-A, possibilitando a interposição de recurso em sentido estrito, sem efeito suspensivo**, da decisão que deferir ou indeferir tal providência.

De outra parte, para reforçar a idéia que a suspensão condicional do processo constitui um direito subjetivo público do acusado, desde que atendidos os requisitos para a sua concessão, **é necessário adequar a redação do caput, do art. 89, substituindo a expressão “poderá propor” pelo termo “proporá”**.

Finalmente, por justiça, devo registrar que esta propositura resultou de uma contribuição do Dr. Alberto Zacharias Toron, advogado, Doutor em Direito pela USP, Professor licenciado de Direito Penal da PUC-SP e Secretário-Geral Adjunto do Conselho Federal da OAB.

A vista do exposto, conto com o apoio de meus pares para a aprovação do presente projeto, **que pretende aperfeiçoar o sistema de Justiça Criminal.**

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2011.

Deputado JOÃO CAMPOS

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III  
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS  
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

**Seção VI**  
**Disposições Finais**

Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

- I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- II - proibição de freqüentar determinados lugares;
- III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;
- IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Art. 90. As disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada.

.....

.....

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

**CÓDIGO PENAL**  
**PARTE GERAL****TÍTULO V**  
**DAS PENAS****CAPÍTULO IV**  
**DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA****Requisitos da suspensão da pena**

Art. 77. A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: [\*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\*](#)

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)\*](#)

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)\*](#)

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)\*](#)

§ 1º A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)\*](#)

§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)\*](#)

Art. 78. Durante o prazo da suspensão, o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz. [\*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\*](#)

§ 1º No primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade (art. 46) ou submeter-se à limitação de fim de semana (art. 48). [\*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)\*](#)

§ 2º Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do art. 59 deste Código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente: [\*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996\)\*](#)

a) proibição de freqüentar determinados lugares; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....

.....

## DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

### Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

#### LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

.....

#### TÍTULO III DA AÇÃO PENAL

.....

Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

Art. 29. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

.....

.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|